

EXAME CRIMINOLÓGICO:
UMA ANÁLISE SOBRE A ALTERÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 7210 DE 1984¹

Luis Gustavo Lourin²
Dra. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri³

O exame criminológico consiste em uma análise dos antecedentes pessoais, familiares, sociais e psíquicos para que possa ser traçado um perfil do apenado, realizado por profissionais psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras do sistema penitenciário, para que o condenado tenha o regime e forma de cumprimento de pena de maneira adequada. É um instituto atualmente utilizado para dar efetividade ao princípio da individualização da pena. O referido exame é utilizado para condenados à pena privativa de liberdade sob regime fechado, e também pode ser utilizado no regime semi-aberto, conforme artigo 8º da lei 7210 de 1984. Além de garantir a individualização da pena, segundo a sumula do STJ nº 439, o exame criminológico pode ser utilizado também pelo juiz, desde que de forma motivada e levando em consideração as peculiaridades do caso, para a concessão de progressões de regime, livramento condicional e também de indulto. As críticas começam aí, pois há quem diga que o juiz não teria condições de fazer a análise de quando seria necessário ou não a realização do exame criminológico para que o preso possa obter benefícios e retornar ao convívio em sociedade, fazendo com que, em tese, pessoas sem condições progredissem de regime de cumprimento de pena ou obtivessem o livramento condicional, e em convívio social voltassem a delinquir. A causa disso é que, em 2003 a lei 10792 suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico, trazida no parágrafo único do artigo 112 da lei de execução penal 7210/1984, fazendo com que o preso, para que possa obter benefícios, apenas tenha o lapso temporal necessário e um atestado de bom comportamento durante o cumprimento de pena, que seria apenas um parecer de funcionários carcerários dos estabelecimentos prisionais, não tendo mais a obrigatoriedade de um parecer técnico, que analisaria a probabilidade do apenado voltar a cometer um delito. Com os estudos futuros, buscará uma conclusão, se a não exigibilidade é a maneira mais humana e correta de utilizar tal instituto, ou se consiste em um erro. Os referenciais teóricos utilizados foram o juspositivista, pois será analisado a letra da lei, e o funcionalista, porque será analisado a função social que a norma atual exerce e a função social que o exame criminológico teria, através do método científico hipotético dedutivo, pois serão observadas quais hipóteses melhor exercerão a função social.

Palavras-chaves: Exame criminológico; Função social; Progressão de Regime; Livramento Condicional.

¹ Trabalho apresentado no XIX Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito da FACNOPAR . lgustavo-f@hotmail.com.

³ Professor da Facnopar. Orientador do trabalho.